



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 6172, DE 2016

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta a Profissão de Aeroportuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A profissão de aeroportuário fica regulamentada pelas disposições da presente lei, sem prejuízo de outras normas que a complementem.

**Art. 2º** Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário; e em

III - Empresas públicas e privadas que exploram os serviços de informação aeronáutica, manutenção, meteorologia e radiotelefonia destinados ao controle de aeródromo e às telecomunicações locais, com exclusão daqueles vinculadas exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VI - Aeródromos, helipontos e heliportos.

**Parágrafo único.** A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** O exercício da profissão de aeroportuário em todas as suas atividades é garantido por esta lei, e independe de pagamento de taxas ou anuidades a qualquer conselho de profissão.

**Art. 4º** São atividades do trabalhador aeroportuário, entre outras:

I. A execução de atividades de controle de embarque, desembarque, segurança e controle de raios-X, exercidas nos Terminais de Passageiros – TPS;

II. Execução de atividades de manuseio e controle de embarque e desembarque de cargas, exercidas nos Terminais de Logística de Carga - TECA, sejam elas de responsabilidade da empresa ou de sua contratada;

III. As atividades de manutenção do sistema aeroportuário, entendidas como o controle e execução das atividades de manutenção das instalações de infraestrutura aeroportuária;

IV. As atividades de administração aeroportuária, entendidas como a execução do controle administrativo das atividades da infraestrutura aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;

V. As atividades de operações e segurança aeroportuária, entendidas como a execução das atividades de controle, acompanhamento e fiscalização da área operacional, bem como fiscalização de pátios, pistas e sinalização de aeronaves;

VI. O serviço radiotelefônico prestado em torres de controle de aeródromo e em estações de telecomunicações aeronáuticas, o serviço de meteorologia e de informações aeronáuticas, a instalação e manutenção de equipamentos locais relacionados ao pouso e decolagem e os serviços administrativos correspondentes, com exclusão daqueles serviços ligados exclusivamente ao controle do espaço aéreo;

VII. As atividades do setor comercial aeroportuário;

VIII. A engenharia aeroportuária e outras atividades a ela correlatas;

IX. As atividades de bombeiro aeroportuário;

X. As atividades de serviços de apoio e suporte.

**§1º** Nos serviços de manutenção previstas no inciso III do caput estão incluídos, além de outros profissionais aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, os engenheiros e os mecânicos designados para a manutenção da infraestrutura aeroportuária.

**§ 2º** Nos serviços de administração previstas no inciso IV do caput estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, tais como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrução, escrituração, contabilidade, ouvidoria, planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não, pertinentes à organização geral das empresas.

**Art. 5º** A entidade contratante poderá exigir do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente instituídos.

**Parágrafo único.** As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

**Art. 6º** Conselhos de profissão ou entidades similares não cercearão a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta lei.

**Art. 7º** A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá:

- I. 36 horas semanais, para os profissionais que trabalhem sujeitos a escalas em turnos fixos ou de revezamento; ou
- II. 40 horas semanais nos demais casos.

**§ 1º** A prorrogação do horário de trabalho é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 2º** Nas jornadas superiores a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo de descanso de, no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas.

**§ 3º** Nas jornadas que superiores a quatro horas diárias será obrigatório um intervalo de, no mínimo, quinze minutos para descanso.

**§ 4º** Serão observados os intervalos de descanso e repouso de atividades previstos em normas específicas.

**Art. 8º** Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma das quantias por ele percebidas do empregador, exceto as parcelas de caráter indenizatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 9º** Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o Dia do Trabalhador Aeroportuário.

**Art. 10** Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

**Deputado WILSON BESERRA  
Presidente em exercício**